



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **2/4/2019**

105 TC-006808.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Otacílio Parras Assis.

Advogado(s): Diorges Bernardo Palma (OAB/SP nº 389.140).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,43%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95% □ 100%)
Magistério	84,86%	(60%)
Pessoal	44,85%	(54%)
Saúde	29,13%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 141.989.413,07	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.978.270,69 – 1,39 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 7.831.280,74	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília – UR 04 (ev. 08, ev. 28, ev. 49, ev. 76, ev. 98, ev. 122, ev. 125 e ev. 149).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 149 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Precatórios

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Ensino

- parcela diferida do FUNDEB empenhada em código de aplicação incorreto;
- gastos expressivos com o ensino superior, a despeito da demanda não atendida no ensino infantil.

Transparência

- Serviço de Ouvidoria não foi criado.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- alteração na resposta de questão do IEG-M.

IEG-M

-apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados na educação, no planejamento e na governança de TI.

Quadro de Pessoal

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.342	1341	1067	1057	275	284
Em comissão	94	93	69	68	25	25
Total	1436	1434	1136	1125	300	309
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	48		23		1	

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 14, ev. 34, ev. 55, ev. 82, ev. 104, ev. 119, ev. 131 e ev. 155), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 27, ev. 70, ev. 72, ev. 144 e ev. 174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Além disso, comunicou a adoção de medidas saneadoras, especialmente, no tocante às falhas de políticas públicas registradas por meio do IEG-M.

Em especial, sobre a existência de demanda reprimida por vagas no ensino infantil, comunicou a construção de duas novas creches, com capacidade aproximada de atendimento de duzentas crianças.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 193.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 193), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de **Santa Cruz do Rio Pardo**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 207) também propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Santa Cruz do Rio Pardo	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	6,0	5,9	6,7	6,9	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Santa Cruz do Rio Pardo	4.382	4.281	R\$ 38.100.236,21	R\$ 41.407.492,57
Região Administrativa de Marília	91.953	92.186	R\$ 798.950.846,81	R\$ 823.781.604,23
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Santa Cruz do Rio Pardo	R\$ 8.694,71	R\$ 9.672,39
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Santa Cruz do Rio Pardo	45.235	45.452	R\$ 45.340.643,95	R\$ 46.324.331,74
Região Administrativa de Marília	965.696	969.656	R\$ 794.161.110,42	R\$ 850.722.688,38
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Santa Cruz do Rio Pardo	R\$ 1.002,34	R\$ 1.019,19
Região Administrativa de Marília	R\$ 822,37	R\$ 877,34
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	C+	B+	A	C	B
2015	B+	B+	A	B	B+	B+	B+	B
2016	B+	B+	A	B	B+	B+	B	B
2017	B	B+	B+	C	B+	A	B	C

Contas anteriores:

2015	TC 002440/026/15	favorável ¹
2014	TC 000348/026/14	favorável ²
2013	TC 001875/026/13	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 24/03/2017

² D.O.E. em 22/03/2016

³ D.O.E. em 18/05/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006808.989.16-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,43%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **84,86%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, em atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Marília, e foi alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **29,13%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e também registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 42,90%, cumprindo-se assim o teto de despesas estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória com superávits fiscal e financeiro.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como o pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício examinado foram nomeados 11 (onze) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

A Origem anunciou medidas visando ampliar a oferta de vagas para o ensino infantil, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- fortaleça o setor de planejamento municipal, sanando as falhas apuradas em âmbito do i-Planejamento;
- garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64);
- proceda com maior rigor no registro dos empenhos referentes aos recursos recebidos do FUNDEB, a fim de evitar reincidências e dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- efetue os ajustes necessários nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal a fim de obter o AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiros);
- crie o Serviço de Ouvidoria Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- baseando-se nas falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) promova as melhorias necessárias na área de Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI).

É como voto.